ACO-UTR-187/2023

Processo	-	TC/004848/2018
Representante	-	Paulo de Abreu Leme Filho
Representada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face da falta de divulgação dos valores relativos à doação de bens e serviços feitos à Municipalidade por pessoas físicas e jurídicas

42ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SGM. Interposta em face da falta de divulgação dos valores relativos à doação de bens e serviços feitos à Municipalidade por pessoas físicas e jurídicas. 1. Notável melhora nos números e um esforço constante de aperfeiçoamento por parte da Administração quanto à divulgação dos dados das doações, em comparação à situação encontrada em meados de 2018. 2. Perda do objeto, na medida em que a situação constatada na representação e na primeira manifestação da área auditora não mais corresponde à realidade apresentada no Portal da Transparência. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. RECOMENDAÇÃO. 1. Aprimore constantemente a transparência ativa das informações relacionadas às doações, principalmente na sua divulgação pelos próprios órgãos e entidades em seus sites/páginas institucionais. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declarar a perda superveniente do objeto, na medida em que a situação constatada na representação e na primeira manifestação da área auditora não mais corresponde à realidade apresentada no Portal da Transparência.

ACORDAM, ainda, pelos mesmos votos, em recomendar à Secretaria do Governo Municipal o aprimoramento constante na transparência ativa das informações relacionadas às doações, principalmente na sua divulgação pelos próprios órgãos e entidades em seus sites/páginas institucionais.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante voto proferido em separado, julgou-a procedente, tendo em vista a permanência, ainda que em menor medida, da questão suscitada na exordial, com base no último levantamento efetuado pela Subsecretaria de Controle Externo, em fevereiro de 2020.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 25/05/2023 16:59:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:50:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC n° 4.848/2018

Interessados: Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP.

Representante.

Assunto: Representação - Irregularidades nas doações arrecadadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Representação. Doações. PMSP. Valores. Divulgação. Ausência. Portal da Transparência. Providências. Perda Objeto.

Egrégio Plenário,

Em julgamento Representação apresentada em face da ausência de divulgação dos valores relativos à doação de bens e serviços feitos à Municipalidade por pessoas físicas e jurídicas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP.

Afirma o Representante que tal divulgação deveria ser apresentada no referido Portal, de acordo com a legislação em vigor, registrando, contudo, que dos 254 registros de doações, mais da metade, ou seja 144, não trazem qualquer estimativa acerca do valor econômico envolvido, conforme documentação juntada. Requereu, ao final, fosse determinado à Prefeitura a publicização do valor dos bens e serviços recebidos, a título de doação, ainda que por estimativa, além de outros requerimentos de ordem processual (peça 22, fls. 02/23).

Determinada a oitiva da Origem, a Secretaria do Governo Municipal prestou esclarecimentos, informado que os dados solicitados acerca dos ternos de

doações encontravam-se atualizados e disponíveis no Link: http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/Paginas/Doacoes, bem como juntou documentos (peça 22, fls. 38/68).

Em análise dos referidos esclarecimentos, a Subsecretaria de Controle Externo, destacando ter sido apresentada de uma lista ilegível relativa à doação de bens e serviços disponível no Portal da Transparência, na data de 25.07.18, sem qualquer análise por parte Origem em relação aos dados divulgados, concluiu pela procedência da Representação, uma vez que, *"de acordo com as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, 52,5% das doações e 82,8% dos comodatos não possuem qualquer tipo de valoração financeira acessível ao público".* Registrou, ainda, que as exigências relativas à divulgação das doações e comodato não vêm sendo cumpridas pela Prefeitura, em desacordo ao disposto no artigo 29 do Decreto Municipal nº 58.102/18.

Diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, foi determinada nova oitiva da Origem, tendo sido apresentada defesa pela Secretaria do Governo Municipal, na qual informa que, em relação ao constatado na manifestação da Auditoria, dentre os cerca de 2.000 (dois mil) registros de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas a órgãos e entidades da Administração Municipal entre 2014 a 2019, somente 145 (cento e quarenta e cinco) registros, ou seja, 7,3% do total, não possuem informações sobre o valor da doação do bem ou serviço. Ademais, reconhece, expressamente, a necessidade de aprimoramento constante na transparência ativa dessas informações, principalmente na sua divulgação pelos próprios órgãos e pelas próprias entidades em seus sites/páginas institucionais (peça 22, fls. 94/100).

A Subsecretaria de Controle Externo em análise dos esclarecimentos e informações acrescidos pela Origem concluiu que:

> *"Embora a legislação exija que todas as doações de bens e serviços, além dos bens oferecidos em comodato, sejam divulgadas com indicação de seu valor ou estimativa de valor,*

percebe-se que a Prefeitura de São Paulo ainda não cumpre integralmente com os requisitos legais.

Tal situação decorre, conforme indicado, da autonomia dos entes da administração, direta e indireta, na divulgação das doações.

Todavia, percebe-se um esforço, que já vem dando resultados por parte da CGM/COPI, inclusive no encaminhamento de formulários que direcionam o preenchimento correto das informações por parte dos órgãos (fls. 99/100).

Embora não seja uma atribuição dessa Auditoria estimar se o percentual de dados sem a indicação de valores seja aceitável ou não, ***nota-se uma melhora nos números e um esforço constante de aperfeiçoamento por parte da Administração.***

Deste modo, a situação constatada na representação e na primeira manifestação da auditoria não mais corresponde à realidade apresentada no Portal da Transparência, cabendo, no entanto, uma determinação à Origem para que continue o processo de aperfeiçoamento contínuo de modo que todas as operações contenham indicação de valor ou sua estimativa".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das informações trazidas pela Origem, quanto ao aprimoramento dos mecanismos visando promover e a assegurar a transparência ativa das doações realizadas por particulares à Administração Municipal, corroborou com as conclusões alcançadas pela Especializada no sentido de que *"a situação constatada na representação e na primeira manifestação da auditoria não mais corresponde à realidade apresentada no Portal da Transparência."*

Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo não haver controvérsia quanto à insubsistência da Representação, requereu seu indeferimento, sem prejuízo da recomendação sugerida pela Especializada.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, sem prejuízo de eventuais recomendações, não obstante tenha a Origem aprimorado seus procedimentos, conforme destacado nos autos, posto que a irregularidade apontada ainda não teria sido completamente elidida, nos termos da proposta de recomendação apresentada pela Subsecretaria de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada em face da falta de divulgação dos valores relativos à doação de bens e serviços feitos à Municipalidade por pessoas físicas e jurídicas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[1] .

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

No mérito, verifica-se, como bem destacado pela Especializada deste Tribunal, ter se operado uma notável melhora nos números e um esforço constante de aperfeiçoamento por parte da Administração quanto à divulgação dos dados das doações, em comparação à situação encontrada em meados de 2018, não mais condizente com a realidade apresentada no Portal da Transparência.

Com efeito, constatou-se que dentre os cerca de 2.000 (dois mil) registros de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas a órgãos e entidades da Administração Municipal entre 2014 a 2019, somente 145 (cento e quarenta e cinco) registros, ou seja 7,3% do total, não possuiam informações sobre o valor da doação do bem ou serviço, fato decorrente da autonomia dos entes da Administração, direta e indireta na divulgação das doações.

Nesse sentido, há que se reconhecer o esforço da Administração, por meio da Coordenadoria de Promoção de Integridade, na comunicação, capacitação e orientação aos órgãos e entidades acerca das funções de transparência ativa, conforme peça 22, fls. 99/100, as quais são reforçadas pela Controladoria Geral do Município em seu Programa de Integridade e Boas Práticas - 2019.

Diante do exposto, e em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos, as quais adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, conheço da Representação apresentada em face da ausência de divulgação dos valores relativos à doação de bens e serviços feitos à Municipalidade por pessoas físicas e jurídicas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP e, no mérito, voto pela perda superveniente do objeto, na medida em que a situação constatada na Representação e na primeira manifestação da área auditora não mais corresponde à realidade apresentada no Portal da Transparência.

Não obstante, faço Recomendação à Origem acerca da necessidade de aprimoramento constante na transparência ativa das informações relacionadas às doações, principalmente na sua divulgação pelos próprios órgãos e entidades em seus sites/páginas institucionais.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURCIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/05/2023 12:50:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ETCM nº 4848/2018

Interessado: Secretaria do Governo Municipal e Paulo de Abreu Leme Filho

Objeto: Representação. Falta de divulgação dos valores relativos à doação de bens e serviços feitos à Municipalidade por pessoas físicas e jurídicas no Portal da Transparência da PMSP.

Relator: **Conselheiro Maurício Faria**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação e, no mérito, na esteira das manifestações das áreas técnicas, não obstante a constatação acerca da melhora nos procedimentos adotados pela Administração, por sua procedência, tendo em vista a permanência, ainda que em menor medida, da questão

suscitada na exordial, com base no último levantamento efetuado por SCE, em fevereiro de 2020.

TCM, 17 de abril de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.04.17 11:07:51 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente